



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10680.003420/2002-60
Recurso nº 149.933 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Acórdão nº 106-16.682
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente RAIMUNDO LESSA DE MOURA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

IRPF – ATIVIDADE RURAL – TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA
– OPÇÃO -Exercida a opção pela tributação da atividade rural no percentual correspondente a 20% da receita bruta, não cabe à fiscalização, quando da apuração da omissão de rendimentos, alterar tal opção, no mesmo período, para a tributação sobre a diferença efetiva entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO LESSA DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Cesar Piantavigna, Giovanni Christian Nunes e Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 05 a 10 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.576,52, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo aos anos-calendário 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, no valor de R\$ 32.044,00, com suporte legal nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023, 12/04/1990; artigos 9º e 17 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 59 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. Isto porque o sujeito passivo houvera declarado receitas da atividade rural, respectivamente, nos valores de R\$ 59.894,91, R\$ 47.687,88 e R\$ 57.792,18, quando foram detectadas pela fiscalização nos valores de R\$ 160.137,95, R\$ 168.931,56 e R\$ 212.377,38.

3. Em contraposição, o sujeito passivo apresentou, em 11/04/2002, a impugnação de fls. 153 a 155, acompanhada dos documentos de fls. 160 a 168, dentre os quais encontram-se cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que dizem respeito a pagamentos referentes à parte do lançamento que trata dos anos-calendário 1996 e 1998, exercícios 1997 e 1999 (fl. 158).

4. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando o lançamento por procedente.

5. Intimado em 20/12/2005, o sujeito passivo, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 190 a 192, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo, além de repisar os argumentos expendidos na impugnação, aduziu considerações, que podem ser assim sintetizadas:

I – apresentou prejuízo na atividade no ano-calendário 1997, exercício 1998, vez que suas despesas alcançaram R\$ 177.162,72 e suas receitas o valor de R\$ 168.931,56, conforme livro Caixa apresentado à autoridade fiscal;

II – optou pela base de cálculo resumida, ou seja, 20% da receita da atividade, com esteio no artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994;

III – ao apresentar sua declaração de ajuste anual fez, erroneamente, constar somente os valores líquidos recebidos das cooperativas, deixando de apresentar as despesas e receitas;

IV – levou ao conhecimento da fiscalização todos os números da sua atividade rural, que não foram contestados, e apresentou livro Caixa da atividade regularmente escriturado, destacando o erro material cometido em sua declaração de rendimentos, eis que foi apurado prejuízo e, nesta condição, impossível a aplicação da citada norma legal;

JF

IV – levou ao conhecimento da fiscalização todos os números da sua atividade rural, que não foram contestados, e apresentou livro Caixa da atividade regularmente escriturado, destacando o erro material cometido em sua declaração de rendimentos, eis que foi apurado prejuízo e, nesta condição, impossível a aplicação da citada norma legal;

V – o artigo 147 do Código Tributário Nacional determina a impossibilidade de retificação da declaração somente após o lançamento de ofício, e empreendeu a retificação da declaração antes de qualquer lançamento de ofício;

VI – a fiscalização deixou de observar o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, que determina que o AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação;

VII – o conteúdo das normas citadas é no sentido de se dar oportunidade ao sujeito passivo de se justificar perante o fisco, visando a lavratura de auto de infração desnecessário, cobrando tão somente o imposto efetivamente devido;

VIII – jamais deve-se perder de vista que a tributação não pode ser utilizada como forma de penalização do sujeito passivo, e, em nome do princípio da verdade material somente pode haver tributação onde haja base tributável para tanto, e nesse processo foi demonstrado que apurou prejuízo fiscal na atividade rural.

7. Ao final, pugna pela reforma do acórdão de primeira instância, reconhecendo o prejuízo da atividade rural no ano-calendário 1997, exercício 1998, tornando nulo o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

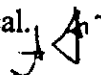
Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração que trata de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, no valor de R\$ 32.044,00, relativa aos anos-calendário 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999.

Havendo que se registrar que o litígio cinge-se à parte do lançamento que trata do ano-calendário 1997, exercício 1998, já que, no tocante aos demais, foi efetuado o recolhimento da exação, conforme cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de fl. 158.

Conforme relatado, o sujeito passivo, no ano-calendário em foco, apresentou receitas no montante de R\$ 168.931,56 e despesas totais de R\$ 177.162,72, apurando prejuízo, conforme livro Caixa apresentado à autoridade fiscal.



Optou pela tributação presumida, com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) da receita da atividade rural.

Ocorre que, quando da ação fiscal, foi apurada omissão de receitas, o que deu azo ao lançamento tributário.

Em sua defesa, primeiramente, alega o recorrente o cometimento de erro de fato, que em seu entender seria escusável. Isso porque, tomara para base de cálculo das receitas recebidas de cooperativas o valor líquido, ou seja, depois de subtraídos das despesas.

A aceitação de equívoco por parte do sujeito passivo exsurge do pressuposto de que o fato resta caracterizado como erro, pois que, se assim demarcado, o § 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional autoriza que essa circunstância não deva dar azo a que a Administração Tributária possa cobrar tributo que não sejam devidos, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos da transcrição)

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão (...).

Este entendimento se confirma na letra da norma do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, que predica:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Entretanto, na espécie, entendo não restar plasmada, indene de dúvida, a ocorrência do erro de fato, quando da apuração da base de cálculo do imposto, na sua declaração de ajuste anual.



Por outro lado, reclama ainda o recorrente que o agente fiscal deixou de intimá-lo a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação do sujeito passivo para apresentar a comprovação das receitas efetivas auferidas em decorrência da atividade rural, e, com a observação da diferença entre as receitas declaradas e aquelas efetivamente auferidas, haveria que, obrigatoriamente, formalizar o crédito tributário correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, *litteris*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além do mais, não seria permitido empreender a retificação da declaração de ajuste anual, como quer o recorrente, vez que tal entendimento vai de encontro às determinações do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

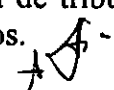
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e, como resta do dispositivo acima transcrito, dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

O ato que determinou o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, e dos terceiros envolvidos, mesmo que não intimados expressamente, e, afastada a espontaneidade, ficou obstada a retificação das declarações de rendimentos.

De outra banda, quer o recorrente que seja modificada a forma de tributação pela qual fizera a opção quando da apresentação da sua declaração de rendimentos.



Observa-se que o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.023, de 12/04/1990, c/c o artigo 14 da Lei nº 8.383, 30/12/1991, que dispõem:

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Art. 14. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Entretanto, o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 12/04/1990, dá a opção ao sujeito passivo de tomar como resultado da atividade rural o valor equivalente a vinte por cento da receita bruta no ano-base, nos seguintes termos:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base. (destaques da transcrição)

Assim, conforme determina a lei, a opção pela forma de tributação é do sujeito passivo, e deve ser exercida apenas quando da apresentação da declaração de ajuste anual, sendo vedada a sua posterior alteração quando, sob procedimento fiscal, verificar que deixou de lhe ser mais favorável. Não havendo como se admitir a alteração da opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta da atividade rural, efetuada pelo sujeito passivo.

Dessarte, a tributação do valor das receitas da atividade rural omitidas deve seguir o critério adotado pelo sujeito passivo, não havendo o que ser reparado no auto de infração.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007. 


Ana Neyla Olímpio Holanda